# PrOJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, PELOS ÓRGÃOS DO ESTADO DO MARANHÃO, DE VEÍCULOS APREENDIDOS PELO PODER JUDICIÁRIO.**

**Art. 1º** - Comprovado o interesse público na utilização de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte utilizados para a prática de crimes no âmbito do Estado do Maranhão e apreendidos pelo Poder Judiciário por sentença de perdimento de bens transitada em julgado, os órgãos de polícia civil, militar, penal e rodoviária, bem como demais órgãos do Estado do Maranhão e de seus municípios, poderão requerer a transferência definitiva da propriedade para deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público.

**Art. 2º -** O pedido, que deverá ser realizado pelo dirigente máximo das polícias civil, militar, penal, rodoviária, e dos demais órgãos do Estado do Maranhão, deverá ser endereçado à Corregedoria Geral de Justiça, responsável pelo depósito judicial de bens, e conter a exposição fundamentada da requisição.

**Art. 3º** - Após o deferimento do pedido de transferência definitiva do bem, o órgão para o qual foi destinado procederá a sua identificação para efeito de controle, ficando a manutenção, abastecimento e fiscalização de uso sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único** - Os veículos destinados à Polícia Militar, à Polícia Militar Rodoviária e à Polícia Penal do Maranhão, deverão ser caracterizados para utilização ostensiva, enquanto os destinados à Polícia Civil poderão ser utilizados de modo ostensivo ou descaracterizado, conforme sua finalidade investigativa.

**Art. 4º** - Os órgãos de segurança pública terão prioridade sobre a transferência definitiva da propriedade de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte requeridos.

**Parágrafo único** – Não havendo requisição dos órgãos de segurança pública e demonstrado o interesse público, o juiz poderá transferir definitivamente o bem para os demais órgãos públicos do Estado do Maranhão e de seus municípios que o requeiram.

**Art. 5º** - Declarada a transferência definitiva da propriedade do veículo, embarcação, aeronave ou qualquer outro meio de transporte, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

**Art. 5º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.



**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora enviado para apreciação desta Casa, dispõe sobre a utilização, pelos órgãos de segurança pública do Estado do Maranhão, dos veículos apreendidos pelo Poder Judiciário.

O objetivo deste projeto de lei é regulamentar a matéria, oferecendo às Polícias Civis, Militar, Militar Rodoviária e Penal, do Estado do Maranhão, subsídio material para o exercício de suas competências constitucionais, ao mesmo tempo em que conferiria uma destinação útil a milhares de veículos. De acordo com informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, somente nos anos de 2019 e 2020, mais de 240 (duzentos e quarenta) veículos apreendidos. Esses carros, motos e caminhões abarrotam os depósitos públicos e acabam sucateados, destruídos pela ação do tempo e pela falta de manutenção necessária. Enquanto isso, as polícias do Estado do Maranhão e guardas municipais das cidades que possuem a instituição se encontram em situação difícil, com falta de recursos e de aparato para concluir investigações e para atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública.

O princípio do interesse público vindica finalidade e serventia a veículos apreendidos e não identificados, que, por sua própria natureza, deterioram-se sem uso. Nada mais razoável que continuem à disposição da Justiça e, como tal, sejam utilizados em finalidades sociais do Estado, como repressão à criminalidade, investigações e salvamento de vidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, tem-se que a disposição considera o trânsito em julgado da manifestação judicial que determinou o perdimento de bens para que os dirigentes das forças de segurança pública possam fazer a requisição, respeitando, assim, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que traz como garantia fundamental que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal. Ainda, a transferência definitiva da propriedade ao Estado dos veículos que foram utilizados em ações criminosas encontra amparo em outra norma do ordenamento jurídico brasileiro, tal como o art. 133-A, § 4º, do Código de Processo Penal – “Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem”.

Como se vê, não há inconstitucionalidade na medida, além disso, trata-se de proposição de relevante interesse do Estado do Maranhão e de seus respectivos órgãos de segurança pública. Por isso, conto com o apoio dos nobríssimos pares para aprovação deste projeto de lei ordinária.

